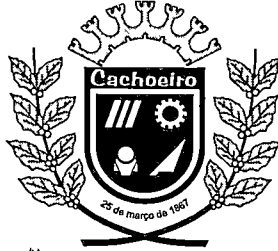


Lei 1549/18 - Dia 5526 (26/02/18)

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Marilha

1º SECRETÁRIO Renata Fíório 2º SECRETÁRIO Diogo Lube

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 113/17

INICIATIVA: Edif: Allan Albert

HISTÓRICO: Dispõe sobre critérios para desembarque de idosos e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos rédecos de Cachoeiro de Itapemirim e das outras localidades

(OP/EM/Nº 2503/2017 (20/12/2013))

LEITURA 17 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO 19 / 12 / 2017

APROVADO POR XOS UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA _____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO.	PLO
PROTOCOLO GERAL.	62130
NÚMERO PRÓPRIO:	113
DATA PROTOCOLO:	17/10/17

“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE DE MULHERES E IDOSOS FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Artigo 1º - Todas as empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas, dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros idosos e pessoas do sexo feminino, no período noturno, após as 20.00 horas

Artigo 2º- Todos os veículos de transporte coletivo deverão parar para o desembarque de passageiros idosos e do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada preestabelecido, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito

Artigo 3º - As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo. 5 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017

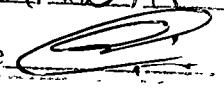

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

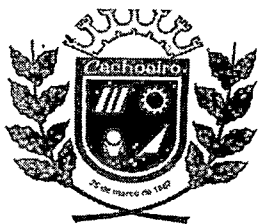
PROVAVEL

UNANIMIDADE
 MAIORIA
 ABSTENÇÃO

Sessão 19/10/17

Presidente 

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
A

Justificativas:

É público e notório que, tanto os idosos, bem como as mulheres são alvos preferencias de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes colocando o Brasil no ranque da sexta população idosa do mundo.

A outra questão são as mulheres indefesas, que no período noturno se encontram ainda mais vulneráveis, o que nos motivou ainda mais a apresentação deste projeto Sabedor que a violência cresce em todo lugar, nossa cidade também está com alto índice de roubos e furtos, isso quando não ocorrem coisas piores

E, neste caso, importante que se aprove o presente projeto, pois, assegurando aos idosos e às mulheres que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitando que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, evitará que fiquem a mercê de criminosos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL	62.130
NÚMERO PRÓPRIO	113/17
DATA PROTOCOLO	17/10/17

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DESEMBARQUE DE MULHERES E IDOSOS FORA DA PARADA DE ÔNIBUS, EM PERÍODO NOTURNO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Artigo 1º - Todas as empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas, dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros idosos e pessoas do sexo feminino, no período noturno, após as 20:00 horas.

Artigo 2º- Todos os veículos de transporte coletivo deverão parar para o desembarque de passageiros idosos e do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada preestabelecido, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução de veículos, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito.

Artigo 3º - As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de ampla visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra de desembarque noturno para os idosos e pessoas do sexo feminino

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo. 5 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

APROVADO

UNANIMIDADE
 MAIORIA ABSOLUTA ABSTENÇÃO

Sessão 19/12/17

Presidente 

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

Justificativas:

É público e notório que, tanto os idosos, bem como as mulheres são alvos preferencias de criminosos.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, aponta que o período de 1975 a 2025 será a era do envelhecimento, a população de idosos no país crescerá 16 vezes colocando o Brasil no ranque da sexta população idosa do mundo.

A outra questão são as mulheres indefesas, que no período noturno se encontram ainda mais vulneráveis, o que nos motivou ainda mais a apresentação deste projeto Sabedor que a violência cresce em todo lugar, nossa cidade também está com alto índice de roubos e furtos, isso quando não ocorrem coisas piores

E, neste caso, importante que se aprove o presente projeto, pois, assegurando aos idosos e às mulheres que possam, quando utilizarem do transporte coletivo, no período noturno, o desembarque mais próximo de suas residências, evitando que tenham que empregar longa caminhada, as vezes por ruas com iluminação deficiente, evitará que fiquem a mercê de criminosos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 16 de outubro de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2017

INICIATIVA: Vereador Alan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Alan Albert Lourenço Ferreira, “**dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências**”.
2. A propositura em questão pretende obrigar os condutores das empresas concessionárias de transporte coletivo municipal a, sempre que solicitados, parar os veículos possibilitando o desembarque de pessoas idosas e do sexo feminino, em locais indicados por elas, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e o Código de Trânsito Brasileiro (art.2º do PL).

Apesar da louvável intenção do nobre edil em garantir que passageiros vulneráveis desembarquem em segurança, nota-se que a matéria proposta padece de inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir

- 3 É cediço que a Constituição da República confere aos municípios a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V, CR¹)

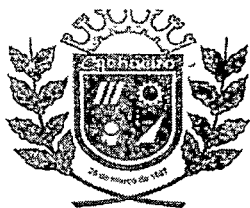
No nosso Município, o transporte coletivo é prestado sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público, através de licitação, firmou contrato com a empresa concedente, o qual estabeleceu a forma da prestação do serviço e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo. Como se sabe, os atos de administração e de gestão de serviços públicos é de competência do Prefeito Municipal.

1 Art 30 Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim, a proposta invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 48, I, §1º da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do art. 61, §1º, II, “b” da Carta Magna que dispõe que:

Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios,
(grifos nossos)

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM², reprodução simétrica do art. 84, II da CR³). Portanto, é de competência do mesmo a gerência do serviço de transporte público. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes (art. 2º, CR⁴).

Este entendimento é o mesmo esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar caso também referente a transporte coletivo, conforme podemos conferir pela ementa abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Ofensa aos arts 5º, “caput” e 47, II, XIV e XVII e art. 144 todos da CESP e arts 2º, 61, § 1º, II, b e 84, II, todos da CR/88. Caracterização de vício de iniciativa Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente”

- 2 Art 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal,
- 3 Art 84 Compete privativamente ao Presidente da República
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
- 4 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(TJ-SP = ADI: 5030486120108260000 SP0503048-61 2010.8 26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

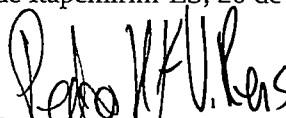
Desse modo, por pretender alterar a forma de realização de contrato firmado pelo Município, invade esfera de competência do Prefeito Municipal, de forma que o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

4. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

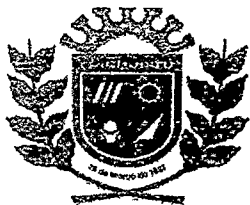
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de novembro de 2017


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 93/2014

DATA: 23/11/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
113/14				
116/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Recebi
22/11/14
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 113/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº que “Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto de lei ao autor, em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2017


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OK
10/11

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 086 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de dezembro de 2017.

Exmº Sr. Allan Albert Ferreira

Vereador PRB

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 113/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

Recebi 05/12/2017
[Handwritten signature]

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 114/2017

REQUERIMENTO Nº -

DATA: 19 / 12 / 17

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO

POR 11 VOTOS A FAVOR E 5 VOTOS CONTRA

SALA DAS SESSÕES 19 / 12 / 2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS: Projeto no 113/17.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 17 / 10 / 2017 - Protocolado com 05 folhas ~~10~~
- 2 - 21 / 11 / 17 - Parecer jurídico - fols 06/08/17
- 3 - 22 / 11 / 17 - OF/PLG nº 91 - CCJR - fols 9/17
- 4 - 29 / 11 / 17 - Parecer CCJR - fols 10/17
- 5 - 05 / 12 / 17 - OF/CM/CP nº 86/17 - Resolve an Autor - fols 11/17
- 6 - 19 / 12 / 17 - Folha de votação - fols 12/17
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -